



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 06/2019

(Publicada no Diário Oficial Eletrônico em 03/10/2019)

Dispõe sobre o controle e a fiscalização dos atos de admissão de pessoal, por concurso público, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a competência do tribunal no exercício da fiscalização sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para fins de registro, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, tudo para fins de registro, estabelecida no art. 71, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessária padronização dos processos que lhes são submetidos, da instrução e apreciação dos feitos relativos aos atos de admissão no âmbito das administrações públicas do Estado e dos Municípios do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo da gestão pública, inclusive de forma eletrônica, com vistas a otimizar a fiscalização pelo Tribunal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O sistema eletrônico de concursos, acessível através do Portal do Gestor, passa a reger-se pela presente Resolução.

Art. 2º. A administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, deverão encaminhar eletronicamente informações e documentos relativos aos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso, para o preenchimento de cargos ou empregos públicos, cujos certames tenham sido homologados a partir de 01/06/2012.

Parágrafo único. Devem ser informados e encaminhados ao Tribunal na forma desta Resolução os processos seletivos para admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias – ACS/ACE, homologados a partir de 01/06/2012, previstos na EC 51/2006 e na Lei Federal nº 11.350/2006, de que tratam o art. 3º da RN TC 13/09.

Art. 3º. Os Processos Seletivos Simplificados que resultam em contratações temporárias de prestadores de serviços por excepcional interesse público não serão encaminhados no formato estabelecido por esta Resolução, devendo tais procedimentos permanecer arquivados no órgão de origem para fins de comprovação, quando solicitados pela Auditoria do Tribunal.

Parágrafo único. As contratações referidas no caput terão a análise da sua regularidade integrada a processo específico de gestão geral de pessoal, decorrente de inspeções realizadas em auditorias do Tribunal.

CAPÍTULO II DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES

Art. 4º. O rol detalhado de informações e documentos relativos aos processos de que trata esta resolução, bem como o seu formato de envio, serão disciplinados em portaria da Presidência desta Corte.

Art. 5º. O Tribunal manterá em seu site o Mural de Concursos que conterà dados e documentos relativos à contratação da instituição realizadora, aos editais e à homologação do resultado final do certame.

Art. 6º. Até 3 (três) dias úteis da publicação de edital de abertura, o gestor responsável enviará eletronicamente ao Tribunal os dados e a documentação referentes à(ao):

- I - criação da comissão organizadora do concurso;
- II - contratação da empresa realizadora do certame
- III - edital de abertura, aos cargos e vagas oferecidas no certame;
- IV - legislação de criação e/ou ampliação dos referidos cargos e vagas.

§1º. Constatado que o edital contraria disposições constitucionais e/ou legais, ou contém vícios insanáveis, o Tribunal poderá determinar a suspensão cautelar do certame, visando à correção ou nulidade do edital.

§2º. Cada edital de retificação deverá ser informado no prazo de 03 (três) dias úteis de sua publicação.

Art. 7º. No prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de publicação da homologação do resultado final do certame, deverão ser encaminhadas ao Tribunal as informações e documentos pertinentes aos(à):

- I - modelos de provas escritas aplicadas;
- II - resultados de cada fase do certame;

III - homologação do resultado final.

Art. 8º. Quando da admissão, deverá ser observado o prazo de até 10 (dez) diasúteis da sua publicação, para que o gestor responsável envie ao sistema as informações e documentos correspondentes.

Art. 9º. A cada conjunto de admissões encaminhadas será formalizado um processo específico para fins de concessão de registro pelo Tribunal.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 10. O não envio, no todo ou em parte, dos dados e documentos de concursos realizados pelos jurisdicionados do TCE, na forma estabelecida por esta Resolução, ensejará a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As determinações desta Resolução obrigam o gestor, autoridade responsável pela realização do concurso, podendo ser desempenhadas por representantes indicados oficialmente para esta finalidade, desde que previamente cadastrados no Tribunal, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos.

Parágrafo único. Em sendo o concurso realizado por diversos jurisdicionados, mediante convênio ou consórcio para essa finalidade, cada gestor é responsável pela remessa das informações e documentos referentes ao respectivo ente/entidade jurisdicionada a que representa, não o eximindo dessa obrigação o envio por outro jurisdicionado.

Art. 12. Para o pleno cumprimento desta Resolução, os jurisdicionados, quando da realização de concurso através de empresa terceirizada, deverão se resguardar perante os contratados quanto aos dados e informações a serem entregues nos formatos estabelecidos.

Art. 13. A informação do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF constitui campo obrigatório na alimentação dos sistemas do Tribunal, assim, quando da abertura de inscrições para concurso, o número do CPF deve ser exigido no cadastramento dos candidatos.

Art. 14. Antes do final da vigência do prazo de validade do concurso, caso o órgão opte por prorrogar este prazo, deverá informar esta prorrogação no mesmo processo, em campo específico do sistema.

Art. 15. Os arquivos encaminhados eletronicamente, em formato PDF/A (PortableDocument Format), deverão estar em modo pesquisável, com a utilização obrigatória da tecnologia OCR (OpticalCharacterRecognition).

Art. 16. A DIAFI por iniciativa própria, por solicitação das unidades técnicas a ela subordinadas ou em cumprimento à determinação de Relator, poderá requisitar outros

documentos e informações além dos exigidos na presente Resolução, cujo atendimento deverá ocorrer no prazo definido na solicitação, contados a partir da data de notificação do órgão via Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. O não atendimento à solicitação prevista no caput configura sonegação de documento ou informação, punível na forma do inciso VI do art. 56 da LOTCE/PB.

Art. 17. Serão consideradas ilegais e de responsabilidade do gestor responsável, as despesas decorrentes de:

I - ato de admissão ao qual o Tribunal tenha negado o registro, cujo órgão deixe de tomar as devidas providências, visando restabelecer a legalidade no prazo estabelecido pelo TCE;

II - omissão do órgão jurisdicionado, quanto ao cumprimento da obrigação de remeter os atos indicados nesta Resolução para registro no TCE.

Art. 18. As exigências previstas nesta Resolução não eximem a administração pública estadual e municipal da guarda e conservação de toda a documentação relativa a concursos públicos ou processos seletivos realizados, revogados ou anulados no órgão/entidade competente, incluindo-se nesta documentação a lista de presença dos candidatos, quando da realização das provas, devidamente assinadas, que deixa de ser exigida no sistema do TCE, mas que poderá ser requisitada, a qualquer tempo, pela fiscalização do Tribunal.

§ 1º. Os processos deverão ser arquivados e mantidos em boa ordem.

§ 2º. Quando em inspeções e diligências in loco, poderá a fiscalização do Tribunal fixar prazo, não inferior a 02 (dois) dias úteis, para a entrega de documentos ou prestação de informações.

§ 3º. A divergência não justificada entre as informações remetidas ao Tribunal e os documentos arquivados no órgão ou entidade competente, configura omissão do dever de prestar contas, podendo acarretar a irregularidade dos atos de admissão em que se verificar a discrepância, não obstante a responsabilização do gestor.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a RN TC 05/2014.

***Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de outubro de 2019.***

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Conselheiro em exercício **Renato Sérgio Santiago
Melo**

Luciano Andrade Farias
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

